



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10675.003485/2004-46
Recurso nº : 154.899
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex.: 2007
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Interessada : PATOS FERTIL LTDA
Sessão de : 12 DE SETEMBRO DE 2007
Acórdão nº : 107-09.143

OMISSÃO DE RECEITAS. FATURAMENTO ANTECIPADO.

Demonstrado tratar-se de faturamento antecipado, e que parte das receitas tidas como omitidas foram tributadas pelo regime de competência, no momento da entrega do produto ao cliente, é de se cancelar o lançamento, nessa parte.

MULTA POR INFRAÇÃO QUALIFICADA.

Não estando demonstrado o evidente intuito de fraude, é de se reduzir a multa de 150% para 75%.

NEGADO provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA/MG.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


JAYME JUÁREZ GROTTTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10675.003485/2004-46
Acórdão nº : 107-09.143

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.
Ausente a Conselheira RENATA SUCUPIRA DUARTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10675.003485/2004-46

Acórdão nº : 107-09.143

Recurso nº : 154.899

Recorrentes : 1ª TURMA DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA
FEDERAL EM JUIZ DE FORA/MG

RELATÓRIO

Em apreciação recurso de ofício interposto pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Juiz de Fora, no Acórdão nº 09-14.032, de 21 de agosto de 2006, que julgou parcialmente procedentes os lançamentos objeto deste processo, lavrados contra a empresa Patosfertil Ltda - CNPJ nº 41.771.742/0001-06.

Trata-se de autos de infração de IRPJ, PIS, Cofins e CSLL, decorrentes de omissão de receitas no ano-calendário 2000, caracterizada pela falta ou insuficiência de registro na escrituração contábil e na DIPJ das vendas realizadas conforme livro Registro de Apuração do ICMS.

Não se conformando com o lançamento, a autuada apresentou impugnação articulada da seguinte forma, em síntese:

a. alega que, no procedimento fiscal, em momento algum foi intimada a prestar esclarecimentos sobre as diferenças de receitas que levaram à lavratura do auto de infração;

b. argui que as referidas diferenças decorrem das vendas realizadas para entrega futura, contabilizadas como receitas pelo regime de competência, não quando da emissão da nota fiscal de remessa, mas sim no momento da emissão da nota fiscal de venda;

c. esclarece que, quando da contratação da venda para entrega futura, é emitida nota fiscal destinada a simples faturamento, sendo seu valor registrado na contabilidade a débito da conta Duplicatas a Receber e a crédito da conta Faturamento Antecipado. Quando da efetiva entrega da mercadoria, é emitida outra nota fiscal, com a informação de que se trata de entrega de mercadoria objeto de nota fiscal anterior. Nesse momento, da entrega da mercadoria, é reconhecida a receita;

d. diz que o procedimento acima fica bem demonstrado quando se observa que a receita apurada como omitida pela Fiscalização no mês 07/2000, é exatamente no mesmo valor do saldo da conta Faturamento antecipado no final daquele mês, de R\$ 1.148.406,00;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10675.003485/2004-46
Acórdão nº : 107-09.143

e. por fim, pede que seja realizada nova apuração.

A DRJ baixou o processo em diligência (fl. 304) para que fosse verificada a procedência das alegações da impugnante.

Em resultado da diligência, foi apresentado o Relatório de fls. 625/629, elaborado por um dos autuantes, cuja conclusão é de que a maior parte das receitas consideradas como omitidas foram, na verdade, tributadas em momento posterior, e que isso se deu em face de faturamento antecipado, descartada, por amostragem, a possibilidade de venda para entrega futura.

Tendo tomado ciência da diligência, a atuada apresentou nova manifestação (fls. 630/635), em que alega estarem sendo considerados como omissão de receitas valores correspondentes a notas canceladas nos meses de agosto e novembro de 2000, e que as receitas referentes ao faturamento antecipado das notas fiscais emitidas em outubro e novembro de 2000 estão sendo consideradas em duplicidade.

Analisando o feito, a 1º Turma da DRJ/Juiz de Fora julgou procedente em parte o lançamento, conforme Acórdão nº 09-14.032, de 21 de agosto de 2006, cuja dicção é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000

PRELIMINAR DE PEDIDO DE PERÍCIA.

Considera-se desnecessária a realização de perícia, se do exame dos autos constata-se que os documentos acostados pela autoridade fiscal, no curso da diligência efetuada são suficientes para o deslinde da pendência.

FATURAMENTO ANTECIPADO.

Em decorrência do princípio da competência, no faturamento antecipado, como não se tem o produto, o valor recebido está vinculado à obrigação de produzir o mesmo, só reconhecendo-se a receita quando o produto ficar pronto e disponível para o comprador.

MULTA QUALIFICADA. DESCABIMENTO. *Deve ser reduzida a multa de cento e cinqüenta por cento para setenta e cinco por cento quando não se evidencia, nos autos, o intuito de fraude por parte do sujeito passivo.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10675.003485/2004-46
Acórdão nº : 107-09.143

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Contribuição Social sobre o Lucro - CSSL, Programa de Integração Nacional - PIS e Contribuição para a Seguridade Nacional - COFINS - Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Foi interposto recurso necessário pela Turma de Julgamento, e não consta a apresentação de recurso voluntário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10675.003485/2004-46
Acórdão nº : 107-09.143

VOTO

Conselheiro - JAYME JUAREZ GROTTTO, Relator.

O recurso de ofício preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Como se observa do relatório, trata-se de lançamento por omissão de receitas apurada pela diferença entre os valores registrados na escrituração contábil e na DIPJ, comparados com os valores das vendas consignadas no livro Registro de Apuração do ICMS.

No acórdão a quo, a Turma de julgamento considerou procedente em parte o lançamento, excluindo da tributação as parcelas que, conforme apurado na diligência fiscal realizada para verificar da procedência das alegações da impugnante, são provenientes de faturamento antecipado, cuja receita foi tributada em momento posterior, quando da entrega dos produtos vendidos.

Analisada a matéria, concluo não haver reparos a fazer à decisão recorrida.

De fato, a diligência vem acompanhada de documentos e demonstrativos pormenorizados, os quais indicam claramente que, das diferenças apuradas pela Fiscalização nos meses de julho a novembro de 2000, as importâncias de R\$ 1.148.406,00, R\$ 253.852,72, R\$ 1.399,65, R\$ 195.278,53 e R\$ 388.051,03, correspondem a receitas que foram reconhecidas em momento futuro, quando da entrega dos produtos ao cliente.

A diligência também conclui se tratar de faturamento antecipado, que ocorre nos casos em que, quando do faturamento, o produto ainda não estava produzido. Logo, afigura-se correto o procedimento da autuada de reconhecer receita,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10675.003485/2004-46

Acórdão nº : 107-09.143

pelo regime de competência, apenas no momento da entrega do produto ao cliente, uma vez que, nesses casos, quando do faturamento, ainda não há custo incorrido.

De qualquer forma, mesmo que a hipótese fosse de venda para entrega futura, em que, por ocasião do faturamento, o vendedor já possui o bem alienado, implicando o imediato reconhecimento da receita, ainda assim o lançamento não poderia prosperar, haja vista que, nessa hipótese, a tributação deveria incidir apenas sobre o imposto postergado, que não é o caso dos autos.

A Turma de Julgamento também reduziu a multa de lançamento de ofício de 150% para 75%.


Também aqui não há reparos a fazer à decisão recorrida.

Como bem colocado no voto condutor do acórdão, tendo sido demonstrada a improcedência da maior parte da omissão de receitas apurada pela Fiscalização, restando a penas uma pequena parcela, que representa em torno de 1% das receitas escrituradas e declaradas pela autuada, não há razão para concluir que esteja caracterizado o evidente intuito de fraude. Logo, não cabe a aplicação da multa por infração qualificada, impondo sua redução ao percentual de 75%.

Posto isso, voto por NEGAR provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2007.


JAYME JUÁREZ GROTTTO